

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº 542, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1998

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo nº 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e de acordo com o disposto na Portaria nº 116, de 29 de fevereiro de 1996, e

Considerando o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão nº 6/96 do Conselho do Mercado Comum, a Resolução nº 91/93 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação nº 12/95 do Subgrupo de Trabalho nº 8 "Agricultura".

Considerando a decisão do Grupo Mercado Comum, que é necessário facilitar o intercâmbio de aves de um dia e ovos embrionados, resolve:

.Art. 1º Adotar as "NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA SANITÁRIA PARA HABILITAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE CRIAÇÃO DE AVES E INCUBATÓRIOS AVÍCOLAS PARA O INTERCÂMBIO NO MERCOSUL", anexas, aprovadas pela Resolução do Grupo Mercado Comum (GMC), Nº 10/96.

.Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO TURRA

ANEXO

NORMAS DE HIGIENE E CONTROLE SANITÁRIO PARA A HABILITAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE CRIAÇÃO DE AVES E INCUBATÓRIOS AVÍCOLAS PARA O INTERCÂMBIO NO MERCOSUL.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A aplicação da presente norma será de responsabilidade dos serviços veterinários oficiais dos Estados Partes do MERCOSUL.

Art. 2º As normas aprovadas serão aplicadas nos estabelecimentos avícolas que se dediquem ao comércio internacional, no nível regional, do MERCOSUL, de aves de um dia e ovos férteis para incubação.

Art. 3º Os estabelecimentos avícolas que se dediquem ao comércio regional de aves de um dia e ovos férteis para incubação deverão estar registrados e habilitados pelos serviços oficiais e operarão sob a responsabilidade de um médico veterinário credenciado.

Art. 4º Para efeito de registro e habilitação, os estabelecimentos avícolas serão classificados como:

a) núcleo de reprodução de matrizes, avós e bisavós;

b) incubatórios.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE REPRODUÇÃO

Art. 5º Para efeito desta norma se entende como núcleo de reprodução, o núcleo formado por um ou mais lotes de aves de matrizes, avós ou bisavós com a mesma idade, alojadas em distritos galpões com um manejo comum.

Art. 6º Os núcleos de reprodução de matrizes, avós ou bisavós, deverão cumprir as seguintes condições:

- a) possuir localização geográfica adequada para facilitar a higiene e o controle sanitário.
- b) devem estar protegidos por cercas de segurança com uma única entrada.
- c) devem possuir uma porta de acesso para o controle rígido do trânsito de veículos e de pessoas, rodilúvio e equipamentos de lavagem e desinfecção de veículos.
- d) os galpões para o alojamento de aves deverão ser construídos de maneira que todas superfícies interiores sejam de material liso e lavável, para permitir uma adequada limpeza e desinfecção.
- e) os galpões para aves e armazenamento de alimentos ou ovos deverão estar livres de insetos e não ser acessíveis a aves silvestres e outros animais silvestres ou domésticos.

Art. 7º Os núcleos de reprodução deverão estar livres de:

- a) Pulrose e Tifose Aviária (*Salmonella Pullorum* e *Salmonella Gallinarum*);
- b) Micoplasmose Aviária (*Mycoplasma gallisepticum* e *M. synoviae* para galinhas e *M. melleagridis*, *M. synoviae*, *M. Gallisepticum* para perus).

Art. 8º Estabelecimento avícola deve estar sob um sistema de vigilância epidemiológica permanente, ou seja, controlado pelo serviço oficial.

Art. 9º No período de vigilância epidemiológica permanente, não se tenha constatado a presença das seguintes doenças:

- a) Hepatite por corpo de Inclusão;
- b) Anemia Infeciosa Aviária;
- c) Síndrome da Cabeça Inchada por Pneumovírus e dos seguintes agentes;
- d) *Salmonella Enteritidis*;
- e) *Salmonella Typhimurium*.

Art. 10 Os critérios para definição de um estabelecimento livre de Pulrose, Tifose Aviária e Micoplasmoses, serão aprovados pelo Comitê de Sanidade do MERCOSUL e incluirão:

- a) os tipos de provas de diagnóstico laboratorial;
- b) os antígenos a serem utilizados;
- c) a periodicidade e o alcance das provas de diagnóstico laboratorial;
- d) os laboratórios habilitados ou credenciados.

Art. 11. As aves deverão ser vacinadas contra as doenças infecciosas, segundo o esquema adotado em cada estabelecimento, de acordo com a sua situação epidemiológica e da região onde está localizada. As vacinas utilizadas devem ser aprovadas e controladas pelos órgãos oficiais.

CAPÍTULO III

INCUBATÓRIOS

Art. 12 Os Incubatórios receberão, exclusivamente, ovos férteis procedentes de estabelecimentos habilitados para produção de aves de um dia de uma única espécie.

Art. 13 Os incubatórios estarão construídos adequadamente, para facilitar a higiene e o controle sanitário, devendo possuir sistemas de segurança de trânsito de pessoas, de veículos e de equipamentos e também proteção dos ovos e pintos, para garantir a qualidade sanitária exigida por esta norma.

CAPÍTULO IV

HIGIENE E TRANSPORTE DE OVOS PARA INCUBAÇÃO

Art. 14º Os ovos para incubação deverão ser colhidos em intervalos freqüentes, de pelo menos 04 (quatro) vezes ao dia em recipientes limpos e desinfetados.

Art. 15 Após a colheita, os ovos limpos deverão ser fumigados ou desinfetados no menor tempo possível, utilizando-se as técnicas recomendadas no anexo 4.2.4 do Código Zoossanitário internacional da Organização Internacional de Epizootias (OIE, Ed. 1992), aceito pelo Comitê.

Art. 16 Os ovos deverão ser transportados ao incubatório Nacional ou regional, em caixas novas e limpas, previamente fumigadas ou desinfetadas de forma adequada. Da mesma forma deverão ser limpos os veículos de transporte.

CAPÍTULO V

HIGIENE E MANEJO DE OVOS E AVES DE UM DIA

Art. 17 O pessoal responsável por manipular os ovos nas incubadoras, pela sexagem e pela manipulação de aves de um dia, deverá observar as medidas gerais de higiene pessoal, a utilizar roupas e calçados limpos, antes do início da execução de seu trabalho.

Art. 18 As aves de um dia deverão ser vacinadas contra a doença de Marek, antes de serem expedidas, com vacinas elaboradas a partir de ovos SPF, oficialmente aprovadas pelo país exportador.

Art. 19 As aves de um dia deverão ser embarcadas desde o incubatório ao lugar de destino por pessoal vestido com roupa de proteção, limpa e desinfetada. Os veículos de transporte deverão estar limpos, e desinfetados antes de cada embarque de aves de um dia.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 Os estabelecimentos de reprodução e os incubatórios deverão possuir um registro zoossanitário completo (mortalidade, diagnóstico de doenças, tratamentos, vacinações e monitoramento), relativo a cada lote de aves e ovos férteis, que deverá ser apresentado às autoridades veterinárias cada vez que for solicitado

Art. 21 Os tipos de provas de laboratório a serem utilizados para o diagnóstico das doenças a que se refere estas normas, serão definidos de comum acordo com o Comitê.

Art. 22 A exportação de aves de um dia e ovos férteis para incubação estará acompanhada, na sua origem, pelo Certificado Zoossanitário Único dos Países Membros do MERCOSUL, expedido por um veterinário credenciado e endossado por um veterinário oficial do País de procedência, segundo o modelo aprovado nesta norma, em anexo.

Art. 23 As exportações de aves de um dia e ovos férteis serão suspensas quando não forem cumpridas ou atendidas as condições estabelecidas nestas normas, ou perante a constatação de qualquer doença transmissível no núcleo de reprodução ou no incubatório ou na região onde se localizam os mesmos, que possam colocar em risco a situação sanitária do País comprador.

Art. 24 Os serviços veterinários oficiais deverão efetuar visitas periódicas de inspeção aos núcleos de reprodução e incubatórios registrados e habilitados para o comércio regional.

Art. 25 Para certificação desta norma deve-se estabelecer o Manual de Procedimentos para a Habilitação para o Comércio Regional de Estabelecimentos Avícolas (Núcleos de Reprodução e de Incubatórios), detalhando critérios sobre as particularidades.

Art. 26 Os núcleos de reprodução destinados às matrizes, avós ou bisavós, devem estar em áreas livres da Doença de Newcastle.

Para efeito desse artigo, se define como zona livre da Doença de Newcastle:

a) o território geográfico definido legalmente e cuja extensão seja pelo menos de 10 (dez) Km em torno do estabelecimento.

b) que neste território não se tenha constatado, nem tenha havido evidência desta doença, em pelo menos durante um período de 06 (seis) meses e se utiliza a vacinação como método de controle. Ou quando tenha passado um período de 21 (vinte e um) dias desde a declaração do último caso da doença e se tenha utilizado o método de sacrifício sanitário, sem vacinação, como medida de controle, e,

c) que o referido território deve estar sobre um sistema de vigilância epidemiológica permanente que considere os seguintes fatores:

- um cadastro da totalidade dos estabelecimentos avícolas existentes em uma zona limitada;

- um procedimento de monitoramento e levantamentos sorológicos de acordo com um desenho estatístico;

- a manutenção de um sistema de informações e análises.

PAÍS EXPORTADOR:

MINISTÉRIO:.....

SERVIÇO:.....

CERTIFICADO ZOOSANITÁRIO ÚNICO PARA EXPORTAÇÃO DE AVES DE UM DIA E OVOS FÉRTEIS

CERTIFICADO Nº.....

DATA DE EMISSÃO:.....

DATA DE VENCIMENTO:..... (vencimento de 10 (dez) dias)

I - IDENTIFICAÇÃO:

() AVES DE UM DIA () OVOS FÉRTEIS

Espécie:

Marca comercial/raça:.....

Classificação () avós () matrizes () comercial () bisavós

Linhagem: () corte () postura

quantidade: macho linha macho.....

fêmea linha macho.....

macho linha fêmea.....

fêmea linha fêmea.....

comercial de corte.....

comercial de postura.....

TOTAL

II - PROCEDÊNCIA:

Nome e endereço do exportador.....

Nome e endereço do estabelecimento de procedência:

Local de embarque:.....

Meio de Transporte:.....

Companhia e nº do vôo:.....

Registro nº.....

III - DESTINO

País de destino :.....

Nome e endereço do importador:.....

Nome e endereço do estabelecimento a que se destina:.....

Local de ingresso no país:.....

IV - OBSERVAÇÕES:

V - INFORMAÇÕES SANITÁRIAS:

O veterinário oficial abaixo CERTIFICA que:

1 - as aves de 01(um) dia..... e os ovos férteis....., procedem de núcleos de reprodução..... e de incubatório habilitados, regularmente inspecionados pelos serviços veterinários, sem manifestação clínica nos últimos 06(seis) meses de doença de Newcastle, doença de Gumboro, Bronquite Infecciosa Aviária, Laringotraqueite Infecciosa Aviária, Cólera Aviária e outras doenças transmissíveis de notificação obrigatória.

2 - Durante a vigilância epidemiológica não foi constatada a Hepatite por Corpo de Inclusão, Anemia Infecciosa Aviária, Síndrome da Cabeça Inchada por Pneumovírus, Salmonella Enteritidis e Salmonella Tiphimurium.

3 - Procedem de núcleos e incubatórios livres de:

a) Pulorose e Tifose Aviária (S. Pullorum e S. Gallinarum)

b) Micoplasmose Aviária (M. gallisepticum e M. synoviae para galinhas e M. meleagridis, M. synoviae e M. gallisepticum para perus).

4 - As aves de 01(um) dia foram vacinadas contra a Doença de Marek na seguinte data..... com vacina tipo:..... do laboratório..... da partida n°.....

5 - As aves de um dia foram inspecionadas na data de embarque não apresentando sintomas clínicos de doença.

6 - Os ovos e as aves foram embalados em caixas e separadores limpos de ovos.

7 - O país está livre de influenza Aviária (peste Aviária) e a zona está livre da doença de Newcastle.

Local/Data.....

Nome e nº do registro do veterinário credenciado.....

Carimbo Oficial

Nome, nº de Registro e assinatura do veterinário oficial

.....

D.O.U. 17/11/98